



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Os arts. 26, 30, 32, 34 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que acrescenta o art. 64-C e altera os arts. 67, 70, 72 e 73 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

‘Art. 64-C. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

“Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais e os titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de novembro de 2021 poderão se aposentar com a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza dessas carreiras, se homem, e 15 (quinze), se mulher.

§ 1º A idade mínima para aposentadoria dos segurados referidos no *caput* deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de





contribuição, correspondente à metade do tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, reajustado na forma prevista no art. 72 desta Lei Complementar; ou

II – ao valor apurado nos termos do art. 70, § 5º, sendo reajustado na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os servidores que, nos termos do *caput* deste artigo, tenham sido investidos nos cargos após a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2015, terão direito a optar pela migração para o regime previdenciário regido por esta Lei Complementar.

§ 5º O exercício do direito de opção será precedido da assinatura de termo de migração no qual deverá ser fixado, entre outras questões, o pagamento das diferenças na contribuição previdenciária, que poderão ser efetuadas mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas iguais, nos termos do decreto regulamentar.

§ 6º Não havendo a opção referida no § 4º, o valor das aposentadorias concedidas será apurado na forma do § 5º do art. 70, sendo reajustado na forma do art. 71 desta Lei Complementar. (NR)

§ 8º Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos que, até 1º de novembro de 2021, tenham preenchidos os requisitos dos incisos II e III do art. 67-A têm direito à aposentadoria com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e o direito a reajuste nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70.
.....





§ 4º.....

VII – inciso II do § 5º do art. 66.

§ 5º.....

V – previsto no art. 64-C e no § 1º do art. 67 desta
Lei Complementar.”

“Art. 34. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 72.

§ 1º.....

V – do *caput* e do § 8º do art. 67 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos, decorrente do efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será equivalente à última remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 5º A pensão por morte concedida nos termos do § 4º deste artigo será reajustada na forma definida no art. 72 desta Lei Complementar.

§ 6º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”(NR)

Deputado Laércio Schuster Junior





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa, basicamente, corrigir distorções que o PLC 0010.9/2021, em sua redação original, pode criar entre os diferentes órgãos que atuam na segurança pública do Estado, em especial após a promulgação da Lei federal nº 13.954, de 2019, que modificou o Estatuto dos Militares, aplicando-se aos militares estaduais.

Ainda, busca alinhar o tratamento dispensado aos órgãos de segurança pública federais, não militarizados, conforme redação da Ementa à Constituição Federal nº 103/19, aos órgãos que desempenham as mesmas funções no âmbito estadual.

1. Requisitos para aposentadoria de novos agentes de segurança

As regras previdenciárias previstas no PLC 0010.9/2021 para os agentes de segurança pública que ingressarão no serviço público são significativamente mais severas do que aquelas que serão aplicadas aos agentes federais.

O art. 5º da EC nº 103/19, por sua vez, previu que aos agentes de segurança pública federais, incluindo futuros contratados, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, do tempo de contribuição e de carreira diferenciados, conforme definição prevista na LC nº 51, de 1985:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A referida Lei Complementar nº 51/85 prevê ainda:



Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
[...]

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Grifei)

Todavia, esta proposição, diversamente do que prevê a Lei Complementar federal em referência, previu tempo na carreira maior, não fazendo ainda qualquer distinção entre os sexos, fatores relevantes e que justificam a necessidade da reanálise.

Assim, a presente Emenda pretende alinhar, ao menos em parte, esse requisito ao mandamento constitucional federal, modificando-se o inciso III do art. 64-C do PLC 0010.9/2021.

Ainda, a fim de não inviabilizar a aposentadoria dos agentes de segurança conforme os requisitos fixados no art. 64-C, a forma de cálculo do benefício, originalmente no rol do § 4º do art. 70, modificado pelo art. 32 do referido PLC, precisa ser feita na forma do § 5º do mesmo artigo, ou seja, resultando em 100% da média de contribuições. Nesse ponto, frisa-se, a título de exemplo que no estado do Paraná, a forma de cálculo dos benefícios dos agentes de segurança tem como resultado a média salarial, descontados 20% relativo às menores médias (regra constitucional geral, antes das mudanças advindas com a EC nº 103/19).

2 . Regras de transição

Não há como deixar de prever regras de transição aos agentes de segurança que já estão trabalhando em prol da segurança pública do Estado. Muitos homens e mulheres dedicaram suas vidas ao serviço, sendo regidos por regras previdenciárias específicas.



Não há como conceber, por exemplo, que um agente com 27 (vinte e sete) ou 28 (vinte e oito) anos de atividade seja surpreendido por uma legislação que, da noite para o dia, acrescente-lhe 5 (cinco) ou 6 (seis) anos de serviço.

Frisa-se que militares estaduais, por força da Lei federal nº 13.954, de 2019 cujos efeitos só terão vigência efetiva em 2022, conforme decreto do Executivo estadual terão uma regra de transição bastante gradual, diferenciando-se de forma mais justa daqueles que têm tempo de contribuição diverso, vez que, se aplicará um pedágio de 17% de tempo de contribuição sobre o período restante para os 30 (trinta) anos de contribuição e, isso, somente após 2021.

2.1. Marco temporal para aplicação das regras de transição

As regras de transição passam a ter como marco delimitador o dia 1º de novembro de 2021, seja para novas contratações, seja para preenchimento de requisitos para concessão de benefícios.

Como já exposto, por meio de decreto, o Governo estadual postergou a aplicação da Lei federal nº 13.954, de 2019 até 2021, ou seja, fazendo com que só produza qualquer modificação na concessão de benefícios aos policiais militares a partir de 2022.

Assim, mesmo com essa modificação, os agentes de segurança pública civis serão afetados um ano antes dos militares estaduais.

2.2. Tempo de carreira e contribuição, bem como idades reduzidas

Como já exposto, a LC nº 51, de 1985, tendo sua aplicação garantida por meio EC nº 103, de 2019, prevê, além dos 55 anos de idade, tempos de contribuição e de carreiras diferenciados para homens e mulheres. Além disso, para os agentes federais, não houve distinção entre aqueles que já compõem os quadros do funcionalismo público e aqueles que, futuramente, serão contratados.



Assim, tendo em vista que novas regras já serão aplicadas aos futuros agentes de segurança (art. 64-C, II e III), aqueles que já se encontram em atividade precisam ser tratados de forma diversa, sendo necessária a modificação dos incisos II e III do art. 67-A, amoldando-se sua redação à legislação federal (LC nº 51/85), replicada no Estado por meio das LC nº 335 e nº 343, ambas de 2006, e que atualmente são aplicadas aos agentes de segurança civis no âmbito estadual.

Ainda, a fim de que a regra de transição prevista no seu § 1º seja justamente aplicada, propõe-se a redução do tempo de contribuição adicional, conhecido como "pedágio", para metade do tempo de contribuição faltante, tendo, nesses casos, pequena redução na idade mínima.

Exemplificando: um agente de segurança que conte atualmente com 22 (vinte e dois) anos de contribuição e 42 (quarenta e dois) de idade. Pelas regras atuais, com mais 8 (oito) anos de contribuição, sem idade mínima, esse agente alcançaria o direito à aposentadoria. Na redação original do PLC, aplicando-se o pedágio de 100% para o tempo faltante, seriam exigidos mais 16 (dezesesseis) anos de contribuição, ou seja, esse agente somente cumpriria esse tempo aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo então inaplicável a referida regra de transição. Com a modificação ao PLC proposta, seriam exigidos mais 12 (doze) anos de contribuição, ou seja, o agente contribuiria por 34 (trinta e quatro) anos, aposentando-se aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e não aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Mesmo sendo uma sutil diferenciação, busca-se com a redução desse "pedágio" garantir a aplicação de regra de transição àqueles que já contavam com mais de 2/3 do tempo de contribuição atualmente exigido.

Nesse ponto, frisa-se que essa sistemática foi adotada pelo Estado do Paraná, justamente para diferenciar aqueles que têm mais tempo de contribuição e ingressaram com menor idade, ou seja, o pedágio é de metade do tempo de contribuição faltante.

Para facilitar a compreensão, conforme previsão federal, um policial militar em situação idêntica teria como pedágio um acréscimo de 17% do tempo restante para 30 (trinta) anos de contribuição, a contar de 2022, independentemente de idade mínima. No mesmo exemplo, seriam exigidos do policial militar com 22 (vinte e dois) anos de serviço,



um adicional de apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ou seja, ele poderia se aposentar antes, com pouco mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, com qualquer idade.

2.3. Garantia de aposentadoria para aqueles agentes que já cumpriram os requisitos atuais

Objetivando-se evitar pedidos de aposentadoria precipitados principalmente daqueles que, mesmo cumprindo os tempos de contribuição e de serviço, ainda têm idade suficiente para se dedicar à causa pública, por meio da inserção do § 8º ao art. 67, garante-se, na nova redação da Lei, direito amplamente conhecido.

Assim, aqueles agentes que já completaram ou completarão até o final de 2020 os requisitos atuais para concessão de aposentadoria, não precisarão se antecipar e requerer o benefício durante o trâmite legislativo do presente PLC.

2.4. Integralidade e paridade

Assim como já previsto para os professores no § 6º do art. 64-A e §2º do art. 64-B, inseridos respectivamente pelos art. 24 e 25 do PLC, garante-se a integralidade de vencimentos ao ser atingida a idade mínima. Frisa-se que de acordo com a redação atual do PLC, mesmo havendo previsão de idade mínima diferenciada para os agentes de segurança por inexistir no art. 64-C a mesma previsão constantes no § 6º do art. 64-A e no § 2º do art. 64-B, um agente de segurança até poderia se aposentar aos 55 anos; todavia, a integralidade do benefício somente existiria caso ele completasse 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher. Não há lógica nisso.

O raciocínio aplicado quanto à forma de reajuste do benefício é o mesmo, ou seja, sem a correta previsão na regra de transição da aplicação do art. 72 inserido pelo art. 34 do PLC, inexistente paridade para os agentes de segurança que se aposentarem conforme idade mínima exigida, vez que a eles seria aplicado o art. 71, alterado por meio do art. 33 do PLC.

3. Pensões



Propõe-se, na presente Emenda, uma modificação específica para agentes de segurança que venham a falecer em serviço ou em decorrência da atividade desenvolvida na segurança pública.

Não se discute a necessidade de mudanças nos valores das pensões, todavia, tratar o agente que falece em decorrência da atividade que desempenha, cujo risco é devidamente conhecido, deixando sua família praticamente desamparada implica em inibir sobremaneira o desprendimento necessário àqueles que atuam na proteção da sociedade catarinense.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes Pares a devida análise e reflexão para que se acate esta Emenda Modificativa.

Deputado Laércio Schuster Junior